

RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DESAPARECIMENTO DE ATIVISTA POLÍTICO

José Carlos Garcia
Juiz Federal - 10ª Vara Federal

Decisão sobre os pedidos de responsabilização do Estado e indenização por danos morais e materiais à família de ativista político desaparecido durante o Regime Militar.

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 95.0016329-2
AUTOR: Felipe de Santa Cruz Oliveira
RÉ: União Federal

Sentença

Vistos etc.

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de seu pai durante a ditadura militar, a obtenção de informações acerca de sua morte e da localização de seu corpo e indenização por danos materiais e morais.

Alega, na petição inicial que se encontra a fls. 02 a 14, ser filho de FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, ativista político da organização Ação Popular, mais tarde Ação Popular Marxista-Leninista (APML), desaparecido em 23 de fevereiro de 1974.

Neste dia, o pai do Autor teria ido encontrar-se com EDUARDO COLLIER FILHO, igualmente militante da APML, avisando a seus familiares que em duas horas estaria de volta. Após este momento, não se teve mais notícias suas, tendo-se iniciado a luta da família para encontrá-lo, e sendo todos os esforços neste sentido vãos.

O caso do pai do Autor, segundo ele, seria de amplo conhecimento, tendo sido mesmo objeto de obra intitulada "Onde está meu filho?", de autoria de Chico de Assis, Cristina Tavares, Gilvandro Filho, Glória Brandão e Jodeval Duarte, editado pela Paz e Terra e que se encontra juntado à contracapa dos presentes autos.

Segundo a tese autoral, Fernando de Santa Cruz Oliveira teria sido ilegalmente detido pelos órgãos de repressão da ditadura naquele dia 23 de fevereiro de 1974, na cidade do Rio de Janeiro, informação corroborada pelo documento de n.º 02 (ofício de 05 de fevereiro de 1993, enviado pelo então Ministro da Marinha ao então Ministro de Estado da Justiça, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa). Do mesmo documento consta notícia do desaparecimento de Eduardo Collier Filho, na mesma época.

A prisão do pai do Autor teria violado a própria ordem jurídica do Regime Ditatorial, já que afrontaria as garantias formalmente asseguradas na Constituição Militar de 1967, com a redação da Emenda n.º 1 de 1969, em especial em seu art. 153, § 12. Teria sido infringido ainda o art. 59 do Decreto-Lei n.º 898, de 29 de setembro de 1965, a famigerada "Lei de Segurança Nacional".

Tendo sido o desaparecimento e óbito causados pela ação ilícita do Estado, através de seus agentes de repressão, à União caberia o dever de indenizar danos materiais e morais, nos termos do art. 15 do Código Civil, e ainda do art. 107, e seu parágrafo único, da Constituição Militar de 1967/1969.

Requer, com base nestes argumentos, a declaração da responsabilidade da União pela prisão e morte de Fernando de Santa Cruz Oliveira, determinando-se imediato esclarecimento dos fatos e fornecimento de informações acerca da localização do corpo; condenação a indenização por danos materiais e morais, a serem posteriormente arbitrados; custas e honorários em 20%, mais pedidos de praxe.

Juntou documentos de fls. 15 a 159 e 164 a 167.

As custas foram recolhidas a fls. 160, tendo sido certificadas (100%) a fls. 161 dos autos.

A Ré foi regularmente citada a fls. 169, conforme certidão aposta na mesma folha, verso.

Juntou-se substabelecimento pelo Autor, a fls. 170/171.

Veio a contestação da União Federal, acostada a fls. 172/187, sem documentos. Nela se sustenta ser inepta a inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, vez que não prevista em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de indenização de morte presumida; e ainda a existência de pedidos contraditórios, caracterizados pelo pleito de indenização por morte e requerimento de esclarecimentos e informações sobre esta.

Sustentou ainda ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição, a qual observaria o prazo quinquenal, já expirado na hipótese. Ainda que se cuidasse do prazo de vinte anos, entretanto, estaria superado o prazo prescricional, já que a morte presumida ter-se-ia dado em 23 de fevereiro de 1974, ao passo que o ajuizamento da presente ação somente se operou em 19 de julho de 1995, mais de vinte e um anos depois do fato.

No mérito, em sentido estrito, alega a Ré inexistência de comprovação das alegações constantes da inicial, não se tendo demonstrado a ocorrência do dano; ausência de comprovação denexo causal entre qualquer ação ou omissão do Estado e o presumido resultado morte, afastando-se o dever de indenizar; corroborando sua tese, ressalta o documento constante de fls. 43, onde o próprio Autor comprova a percepção de salários pelo desaparecido político após a data de sua morte presumida, sem qualquer desconto por faltas.

O Autor manifestou-se em réplica (fls. 189 a 203), tendo sido juntados, nesta ocasião, os documentos de fls. 204/208. Repisando argumentos contidos na inicial, salienta o advento da Lei n.º 9.140/95, mediante a qual a União teria admitido, em parte, sua responsabilidade pela morte dos desaparecidos políticos nela citados, dentre os quais o pai do Autor. No que tange à prescrição, sustenta que o direito à vida, à personalidade e ao próprio corpo, vivo ou morto, são imprescritíveis. Por outro lado, ainda que se pudesse tê-los por passíveis de prescrição, a União teria a ela renunciado, por ocasião da edição da Lei acima referida.

No mérito, alega que tem direito a uma declaração formal de responsabilização do Estado pelo desaparecimento e morte de seu pai, aduzindo que a indenização ofertada em sede administrativa é insuficiente, arbitrária e sem critério.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de novas provas, disse o Autor que não desejava produzir outras além das já constantes dos autos (fls. 212/213). A União,

alegando fato novo caracterizado pela entrada em vigor da Lei 9.140/95, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, não tendo requerido produção de novas provas (fls. 215 a 217), e protestando por nova manifestação do Autor acerca dos argumentos trazidos aos autos naquela peça.

Desnecessária a manifestação da Ré acerca dos documentos de fls. 204/208, vez que se trata apenas de cópia da publicação, em Diário Oficial, do texto da Lei 9.140/95 (fls. 205 a 208), e certidão de óbito do pai do Autor (fls. 204), documentos não fundamentais para a propositura da ação, nem decisivos para a prolação da sentença.

Igualmente desnecessária nova vista ao Autor para se manifestar acerca dos argumentos expendidos com arrimo na vigência da Lei 9.140, posto que dela tem perfeito conhecimento a parte ativa no processo.

Não havendo mais provas a produzir, verifica-se a hipótese do art. 330, I, do CPC, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Sendo este o relatório, DECIDO.

Das preliminares

Alega a União três preliminares distintas, as quais serão abordadas a seguir: a primeira, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido; a segunda, ocorrência de pedidos incompatíveis entre si; e, finalmente, ausência de interesse processual, após o advento da Lei n.º 9.140/95.

Não assiste razão à União, no que toca à primeira preliminar. De fato, a alegada impossibilidade jurídica não existe, posto que o pedido genérico de indenização por morte existe abstratamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Se a morte é ou não presumida, quando teria ocorrido, ou se há caracterização das circunstâncias necessárias à responsabilização do Estado é matéria de mérito, e não condição da ação.

A impossibilidade jurídica do pedido, que compõem a trilogia das condições da ação originalmente proposta por Liebman, é a adequação em abstrato do pedido de tutela formulado pelo Autor com as regras gerais do ordenamento vigente. Ainda que o próprio Liebman tenha abdicado desta teoria, no início dos anos 70 (integrando a possibilidade jurídica no interesse processual), o fato é que, em nosso país, doutrina e legislação operam com a teoria tripartite, para a qual a definição da possibilidade jurídica do pedido deve ser feita cotejando-se o pedido com o ordenamento em vigor, de forma geral e abstrata. Humberto Theodoro Júnior ressalta, com base em Allorio, que o exame da presença desta condição da ação no caso concreto implica apreciá-la à luz do direito processual, e não material, posto que exame de pedido em face de direito material (ou seja, de sua previsão ou não pelo direito material) não pode nos levar à apreciação de condição da ação (caso se propusesse, por exemplo, ação monitória no Brasil antes de sua previsão pela reforma do Código de Processo em vigor), e sim ao exame de mérito (*Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento*. 8 ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: Forense, 1992, v. 1, p. 54).

No caso, há previsão abstrata de todos os pedidos contidos na inicial em nosso ordenamento, com o que rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

De outra parte, não há que se falar em pedidos incompatíveis entre si. A situação fática exposta dá absoluta segurança ao Judiciário para entender de que se trata, e que não há qualquer incongruência entre os pedidos.

Tanto a ditadura militar que se instalou neste país após 1964, quanto a animalésca e anticivilizatória repressão que se seguiu, são fatos de amplo e geral conhecimento, independentemente, neste aspecto geral, de qualquer tipo de prova. A história recente de nosso país é de domínio público a qualquer um com patamares mínimos de informação e com regular vida urbana.

Igualmente o dilema dos desaparecidos políticos, das “mortes sem corpo” e sem registro pelos órgãos de repressão do Estado são fatos correntes na imprensa, no meio político, na academia, ou em qualquer outro lugar frequentado por pessoas de mediana discernimento e acesso ao ensino formal. Daí que a alegação de morte, ainda que em circunstâncias não plenamente desvendadas (e, de fato, a própria pretensão de obter informações que permitam elucidar as condições do “desaparecimento” destas pessoas), a busca por uma reparação, ainda que parcial, ao sofrimento havido, e ainda a responsabilização do Estado por tais atos de barbarismo, representa conjunto de pretensões perfeitamente razoáveis, as quais não apenas não são contraditórias entre si, como apresentam absoluta conformação com as situações históricas envolvidas nos fatos trazidos a estes autos.

O ato de julgar não é sinônimo de adequação formalística de uma norma abstrata a uma situação concreta a-histórica, desprovida das condições que a cercam. Julgar é interpretar criativamente o ordenamento em busca da concreção normativa mais adequada aos fatos em análise, o que implica necessariamente momentos interpretativos históricos, sociológicos etc. É preciso romper com os grilhões teóricos do normativismo jurídico, ampliando os horizontes sobre a definição acerca do que seja ou não seja jurídico, afastando concepções atrasadas que ainda veem na Física a disciplina-modelo de toda cientificidade (VILLA, Vittorio. *Conoscenza giuridica e concetto di diritto positivo: Lezioni di filosofia di diritto*. Torino: G. Giappichelli, 1993). É preciso viabilizar a noção de forma como garantia e instrumento para realização da justiça, superando a ideia mesquinha de forma como barreira indireta.

Uma tal concepção descritivista de direito e ciência não responde aos desafios da virada do milênio, não se articula com um Direito que se mantenha vivo como as pessoas cujas condutas pretende balizar, não resgata as instâncias de mediação jurídica como espaços de reconstrução democrática cotidiana, de revitalização permanente das garantias constitucionais.

A compatibilidade dos pedidos não pode e não deve ser medida através de simplória leitura superficial de disposições gramaticais em uma folha de papel, mas através da compreensão de suas circunstâncias históricas e culturais, único parâmetro razoável para emprestar-lhe algum sentido. O direito regula relações concretas entre seres humanos, e não relações lógico-formais abstratas entre normas. O pedido deve ser considerado, pois, à luz destas diretrizes, com o que rejeito plenamente a preliminar, não visualizando a

menor contradição entre pretender elucidar as condições do desaparecimento do pai do Autor e a pretensão de indenização por esta morte. O mais é matéria de mérito, a ser analisada a seu tempo.

Finalmente, alega a União que o advento da Lei n.º 9.140, de 4 de dezembro de 1995, tornaria insubsistente o interesse processual, vez que, através deste diploma legal, “a Administração, magnanimamente (*sic*, fls. 215) determinou fossem reconhecidas como mortas as pessoas mencionadas em seu anexo primeiro” (...), “dentre as quais o Autor” (*sic*, *ibidem*).

Pondo de lado o fato de que o Autor não morreu, e sim seu pai, e igualmente fazendo-o quanto a considerar “magnânima” a ação do Estado em tal terreno (o que me parece um grande exagero, para menos dizer), o fato é que a Lei 9.140/95 apresenta repercussão direta sobre parte da pretensão autoral.

Os pedidos formulados na inicial dizem respeito a obtenção de informações acerca da morte do pai do Autor e da localização de seu corpo, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes do reconhecimento da responsabilização do Estado pelo seu desaparecimento e morte. Entendo que o advento da lei em referência não afasta plenamente as pretensões do Autor. Todavia, a matéria demanda apreciação de cada um dos itens do pedido para a identificação do alcance efetivo da Lei 9.140, razão pela qual remeto a apreciação desta preliminar ao exame de mérito, propriamente dito.

Da prescrição

Alega a Ré, ainda, que teria se observado o prazo prescricional quinquenal tratado no Decreto n.º 20.910/32, já que os fatos narrados na inicial teriam ocorrido em 23 de fevereiro de 1974, e a presente ação apenas foi ajuizada em 19 de julho de 1995.

Em primeiro plano, é preciso permanentemente relembra, como faz o Autor, que o direito à vida, à personalidade e ao próprio corpo, vivo ou morto, são imprescritíveis. Versando a presente demanda a vida e a integridade de um ente querido desaparecido cujo corpo sequer foi encontrado, não há como aceitar qualquer alegação de ocorrência da prescrição.

Todavia, é impossível deixar de tecer comentários sobre os aspectos “políticos”, em sentido lato, que orientam o tratamento do tema da prescribibilidade das ações.

A previsão de prazos prescricionais tem por finalidade a estabilização das relações jurídicas, impedindo que situações consolidadas pelo tempo possam ser modificadas em sede Judicial, após a inércia injustificada do titular do direito. Não se cuida, em matéria de prescrição, de ver quem tem ou não razão, mas de determinar a perda da tutela estatal sobre o direito subjetivo em decorrência da inação do seu titular.

A finalidade é exclusivamente política, indicando que a coletividade não pode ficar a mercê dos caprichos do titular do direito. Este deve exercê-lo em prazo certo e determinado, sob pena de, ainda que em tese pudesse ter razão, ser obstado de ver esta sua razão reconhecida pelo Estado, através de seu poder jurisdicional, porquanto permaneceu inerte por todo o lapso prescricional.

O que a prescrição faz, portanto, é de certa forma punir o inerte, em prol da estabilidade das relações jurídicas. Para que se possa falar de prescrição é, pois, imprescindível que se possa visualizar a inércia do titular do interesse abstratamente tutelado. E não qualquer tipo de inércia, mas aquela que dependa exclusivamente de sua própria e pessoal inação, não sendo admissível que se possa atribuir ao autor inércia decorrente de fatos alheios à sua vontade, uma certa “inércia compulsória”, digamos.

Alegar que o Autor poderia ter movido a presente ação no curso da ditadura militar é afirmação desprovida de qualquer nível de realismo histórico. Esperar que, em meio a regime de exceção que se notabilizou pelas violações aos direitos humanos, pelas cassações políticas, pelo fechamento do Congresso, pela perseguição ao movimento estudantil, pelo silenciamento das oposições, pela tortura, pela censura, pela repressão aos movimentos populares e sindicais, pela outorga de uma Constituição elaborada à sombra da caserna e imposta à Nação por uma junta militar, enfim, por toda forma de usurpação de poder e solapamento das bases constitucionais mais elementares, o Autor pudesse buscar no Judiciário o reconhecimento da responsabilidade desta mesma ditadura pela morte de seu pai apenas porque o documento impingido pela junta de plantão reconhecia formalmente tal direito não é menos do que uma obra de ficção mal engendrada e pior acabada.

Pior: dizer que há notícia de militares que participaram de ações de repressão no Araguaia e moveram ação indenizatórias em face da União chega a ser disparate, já que esta se esquece de que militares eventualmente mortos em ação estavam do mesmo “lado” que os “porões” na guerra suja, o que não ocorre com o falecido pai do Autor.

Ao aplicar a lei, o Juiz deve considerar os fins sociais a que ela se destina (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil). As normas que regulam a prescrição não têm por finalidade social proteger ações ilegais do Estado do exame dos poderes legitimamente constituídos, muito menos legitimar situações injustas que impliquem o não reconhecimento do direito de ação a quem tinha condições formais, mas não detinha qualquer condição material, de mover o Juiz-Estado.

Por este motivos, deve ser rejeitada a tese de prescrição aventada em prejudicial de mérito pela União.

Do mérito

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passemos a analisar o mérito propriamente dito da causa.

O que o Autor pretende, como já se disse outras vezes, é o reconhecimento da responsabilidade pela morte de seu pai por parte da União, a obtenção de informações tendentes a elucidar as condições desta morte, e condenação em indenização por danos morais e materiais.

Todavia, é certo que o advento da Lei 9.140, em 5 de dezembro de 1995, tem repercussão direta sobre as pretensões autorais. Mas em que medida?

Do reconhecimento da responsabilidade do Estado

A lei em tela reconhece como mortas as pessoas nominadas em seu Anexo I (dentre as quais encontra-se Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, pai do Autor), por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas se tenha notícia (art. 1.º).

Conquanto se possa inferir a responsabilização do Estado pelos termos do mencionado artigo, e ainda pelo fato de a própria Lei, em seus arts. 10 e 11, determinar pagamento de indenização, “a título reparatório”, aos familiares das vítimas ali nominadas, o fato é que tal reconhecimento expresso não há no texto legal. O que pretende o Autor é a declaração de responsabilização do Estado, além da localização do corpo e da condenação às indenizações.

Exatamente por isso, entendo não prejudicada a integralidade do pedido, posto que não se trata de mero reconhecimento da morte (o que a lei fez), mas de *reconhecimento da vinculação entre a ação dos órgãos públicos de repressão e o desaparecimento e morte de seu pai, o que a Lei insinua, subentende, mas não declara.*

O interesse jurídico apto a suportar uma demanda judicial pode ser a mera declaração de existência ou inexistência de relação jurídica (art. 4.º, I, do CPC), enquadrando-se no conceito de relação jurídica a responsabilização expressa pelo evento morte em decorrência de arbitrariedades das forças policiais e militares durante o regime autoritário. Não obtida expressamente a satisfação desta pretensão pela conduta espontânea do Estado, através da Lei 9.140/95, pode e deve a matéria ser apreciada pelo Judiciário, não havendo supressão do interesse processual pelo advento da lei nova.

No particular, impossível é desconectar a existência da Lei 9.140/95 do contexto político-histórico vivido pelo país nos últimos trinta anos. Em que pese a vigência da chamada “Lei da Anistia”, a expiação dos fantasmas de nosso passado recente demanda atos de coragem por parte do Estado os quais ele nem sempre se dispõe a praticar. A tortura levada a cabo pela ditadura instalada no país após 1.º de abril de 1964, de forma sistemática e organizada, diretamente pelos órgãos de repressão do Estado ou mediante sua integral conivência ou estímulo, como parte da estratégia de “guerra suja” contra a “luta armada”, é fato triste, mas notório, abordado à exaustão por historiadores, jornalistas, entidades da sociedade civil, personalidades, artistas, intelectuais etc.

A edição da Lei em questão é, como já dito, demonstração implícita desta responsabilidade direta ou indireta no assassinato de incontáveis militantes de esquerda no Brasil, ou mesmo de pessoas que sequer eram membros de organizações socialistas, mas que caíram inadvertidamente nas garras da repressão política. Só assume espontaneamente o dever de indenizar aquele que reconhece a responsabilidade pelo dano causado. Se o Estado indeniza, reconhece sua participação no resultado patético da ação assassina levada a cabo pelos extremistas da direita antidemocrática nos anos 60 e 70.

O resgate da dignidade, do profissionalismo e do papel social das Forças Armadas e das polícias, tão indispensável nos dias de hoje, não pode ser feito às custas do esquecimento ou do ocultamento da vergonhosa atuação do passado, ou mesmo das brutalidades criminosas do presente (como os massacres de sem-terras, as agressões covardes de Diadema e Cidade de Deus, o assassinato brutal de um assaltante em frente às câmaras de televisão no Rio Sul, as chacinas de Vigário Geral, do Carandiru, da Candelária, e tantas outras incontáveis atrocidades praticadas com a participação de pretensos policiais que emporcalham a farda que vestem). O ingresso destas estruturas no regime democrático em vigor e no ambiente constitucional balizado pelo reconhecimento e fortalecimento da cidadania à maioria da população brasileira, pela democratização permanente das instâncias de poder e pelo controle social da ação do Estado não pode coexistir com a sombra repulsiva da ação assassina perpetrada nas fendas da impunidade, do arbítrio e da violação sistemática aos direitos humanos.

O reconhecimento que se pede, por razões de dignidade e justiça, pede-se ao Estado; o que o Executivo implicitamente fez, mas não teve coragem ou condições políticas de tornar expresso, deve o Judiciário, igualmente Estado e precipuamente guardião dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tornar cristalino, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade do Estado no desaparecimento ilegal e assassinato do pai do Autor, Fernando Augusto Santa Cruz de Oliveira.

Da localização do corpo

No que tange à localização do corpo, conquanto seja inegável o direito dos familiares à obtenção de tal informação, e ainda ao sepultamento digno de seu ente querido, é incontornável precisar-se o alcance prático de tal reconhecimento pelo Judiciário.

São de conhecimento geral as dificuldades relativas à obtenção de informações pertinentes aos chamados órgãos de segurança, ou órgãos de “inteligência”, que atuaram no período autoritário. Desde o início do processo de democratização do país, várias entidades não-governamentais, muitas das quais extremamente respeitadas pela seriedade e dedicação de seu trabalho, buscaram a obtenção de tais informações, esbarrando sempre na precariedade dos arquivos, na eliminação pura e simples dos mesmos, ou pela subtração ilegal de tais documentos por indivíduos os quais, ainda que protegidos de quaisquer eventuais consequências penais pela Lei de Anistia, temem a vinculação de seus nomes às atrocidades cometidas pelo regime e a divulgação de sua participação nas práticas usuais nos chamados “porões da ditadura”.

A própria Lei 9.140 criou Comissão Especial com este fim, integrada por sete membros indicados pelo Presidente da República, dos quais quatro deveriam necessariamente encontrar-se entre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, entre os familiares dos desaparecidos nominados no Anexo I da Lei, entre os integrantes do Ministério Público Federal e entre os membros das Forças Armadas (art. 5.º).

Dentre os poderes e competências desta Comissão, encontra-se a de, mediante solicitação expressa das pessoas ali referidas e havendo indícios suficientes, diligenciar para a localização e identificação dos restos mortais dos desaparecidos políticos (art. 7.º), podendo, para tanto, tomar as iniciativas previstas no art. 9.º da mesma Lei, dentre outras.

Na inicial, o Autor não menciona a existência de indícios suficientes para sustentar uma medida concreta por parte do Judiciário que pudesse ter por consequência a descoberta do corpo de seu pai. Não há indicação, ainda que superficial (quanto mais de documentos, ou locais específicos), acerca de onde poderiam encontrar-se indícios razoáveis da localização dos despojos do pai do Autor, razão pela qual a atuação do Judiciário, neste particular, não poderia ir além ou do que a Lei já fez, nos dispositivos acima citados, ou da declaração em abstrato do direito à localização do corpo, o que, além de evidente em si, não é papel do Poder Judiciário.

Não compete ao Juiz declarar em abstrato um direito consagrado constitucional e legalmente, mas dirimir controvérsias tendentes ao reconhecimento e declaração de *relação jurídica* (e não de previsão abstrata de norma), à constituição de determinada situação jurídica em favor de alguma das partes, ou à condenação à obrigação de dar, fazer ou não fazer algo. As decisões do Judiciário são, via de regra, comandos de poder do Estado, razão pela qual, em pedidos de tal natureza, devem revestir-se da possibilidade prática de resolução do problema posto ao Juiz. O pedido genericamente formulado na inicial não guarda estas características.

Logo, conquanto inegavelmente justa a reivindicação autoral, não merece acolhida o seu pleito, não sendo passível de exame, seja porque a Lei 9.140 já estatuiu o que se mostra possível nesta seara, seja porque se confunde, na maneira como formulado na inicial, com mero parecer, desprovido da possibilidade de corporificar-se em comando judicial concreto, razão pela qual merece ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Das indenizações por danos materiais e morais

A Lei 9.140 também prevê o pagamento de uma indenização em favor dos familiares das vítimas da repressão política, especificadamente seus cônjuges, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau, nesta ordem. A Lei em referência serve-se de dois critérios básicos para a determinação do valor da indenização devida aos beneficiários já citados, segundo o art. 11 e o Anexo II do mesmo Diploma Legal: a idade do desaparecido político à época de seu desaparecimento e a expectativa de sobrevida a ela correspondente. É este o teor do Anexo II:

TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO (ART. 5.º)

Idade na data do desaparecimento	Expectativa média de sobrevida	
	Homens	Mulheres
16-20	45,74	50,75
21-25	41,37	46,1
26-30	37,12	41,53
31-35	32,96	37,06
36-40	28,93	32,7
41-45	25,06	28,48
46-50	21,37	24,38
51-55	17,9	20,45
56-60	14,66	16,73
61-65	11,67	13,27

Trata-se, como facilmente se vê, de critério linear e uniforme, válido de igual modo para todo e qualquer desaparecido político, sejam os que constavam já do Anexo I da mencionada lei (como o pai do Autor), sejam aqueles que, em virtude do regular funcionamento da Comissão nela instituída, viessem a ser reconhecidos como tais.

A doutrina estabelece distinção entre dano moral e dano material, versando tanto suas definições como os critérios para identificação e mensuração da indenização correspondente.

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, vez que não se pode falar em dever de indenizar se não houver prejuízo experimentado pela vítima. Este prejuízo não decorre tanto da índole dos direitos subjetivos afetados, mas dos efeitos da lesão jurídica, como observa Maria Helena Diniz, citando ampla jurisprudência (*Curso de direito civil brasileiro*. 10 ed. aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996, v.7, p. 47).

Daí que, para que haja dever de indenizar, é indispensável a comprovação de ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Para que seja indenizável o dano, é indispensável ainda, segundo a mesma Autora, a ocorrência simultânea das seguintes características:

- a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral;
- b) efetividade ou certeza do dano;
- c) causalidade;
- d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado;
- e) legitimidade;
- f) ausência de causas excludentes da responsabilidade.

No caso específico em exame, tratando-se de responsabilidade do Estado, é imprescindível lembrar que a Constituição, em seu art. 37, § 6.º, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tal dispositivo consagra entre nós a responsabilidade objetiva do Estado, nos limites da teoria do risco administrativo.

O risco administrativo não se confunde com o risco integral, já que, ainda que não seja necessária a caracterização de culpa do agente para a responsabilização do Estado, este poderá demonstrar a culpa da vítima, excluindo ou atenuando a indenização (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 553-566). A indenização por dano moral tampouco é excluída do âmbito da responsabilidade do Estado (*Idem, ibidem*, p. 564).

Celso Antônio Bandeira de Mello considera que o dano indenizável em direito administrativo pressupõe a lesão a um direito da vítima, isto é, que ele se caracterize como dano *jurídico*, e não meramente econômico ou patrimonial. De outra parte, menciona que mesmo por atos lícitos pode a Administração ser compelida a indenizar (*Curso de direito administrativo*. 8 ed. ver. atualiz. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 593).

O traço distintivo da responsabilidade do Estado, portanto, é o fato de prescindir da identificação da culpa do agente, fugindo ao âmbito das teorias subjetivas da responsabilidade civil para filiar-se às objetivas, mais especificamente à teoria do risco administrativo.

O dano indenizável pode ser material ou moral. Será material, ou patrimonial, quando repercutir no patrimônio da vítima, isto é, quando se caracterizar como lesão concreta consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Já o dano moral é a lesão aos interesses não patrimoniais de seu titular, em decorrência do fato lesivo. Não se cuida, então, de dano ao conjunto dos bens da vítima, mas aos efeitos do ato lesivo sobre a sua esfera moral. Na distinção entre dano moral e material não importa a natureza do direito subjetivo atingido, mas a sua repercussão sobre o lesado, razão pela qual um mesmo fato pode ensejar indenização por danos materiais e por danos morais.

É a mesma Maria Helena Diniz quem exemplifica a questão da seguinte forma:

O direito à integridade corporal, que é um direito da personalidade, pode sofrer um prejuízo patrimonial, caso em que a lesão ao interesse patrimonial será representada pelas despesas (dano emergente) com o tratamento da vítima e pela sua incapacidade de trabalho (lucro cessante), e um prejuízo extrapatrimonial, hipótese em que se terá uma lesão ao interesse à incolumidade física que esse direito pressupõe e que sofreu, p. ex., menoscabo em razão de dano estético que pode provocar complexos provenientes das deformações. (Idem, ibidem, p. 68)

Um pouco mais adiante, salienta:

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida." (Idem, ibidem, p. 69)

Durante muito tempo, cogitou-se da possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Alegava-se, dentre outras coisas, que a dor moral não seria passível de indenização porque não seria, por um lado, mensurável objetivamente; por outro, seria imoral pretender atribuir um valor pecuniário ao sofrimento humano, o qual jamais poderia ser reparado por esta via.

Os argumentos contrários a tal entendimento foram sistematicamente repelidos pela parcela majoritária da doutrina. Clayton Reis, em seu *Dano moral* (2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 45) aponta, em favor da tese de reparabilidade do dano moral, os nomes de José de Aguiar Dias, Pontes de Miranda, Wilson Melo da Silva, Yussef Said Cahali, Antônio Chaves, Clóvis Beviláqua, Pedro Lessa, Carvalho de Mendonça, Eduardo Espínola, Orozimbo Nonato, Caio Mário da Silva Pereira, Theófilo de Azevedo Silva, Sílvio Rodrigues, Afrânio Lyra, Martinho Garcez Melo, dentre outros.

Reiteradas decisões do Supremo foram esmaecendo a tese contrária à reparabilidade do dano moral. Clayton Reis menciona o pioneirismo de dois acórdãos relatados por Pedro Lessa, em 13 de dezembro de 1913, nos quais o Ministro sustentava que se “o dano moral não se pode compensar completamente, por não haver preço suficiente que o pague, indenize-se ao menos no limite do possível, dando-se uma soma que, se não é um perfeito ressarcimento, representa, todavia, aquela compensação que comportam as forças humanas” (Idem, *ibidem*, p. 103).

Ou ainda a decisão proferida no RE n.º 59.940, em 26 de abril de 1966, segundo a qual “o dano moral é ressarcível. A corrente que lhe restringe a ressarcibilidade é contrária à lei e à lógica jurídica” (Idem, *ibidem*).

Por fim, a Constituição, em seu art. 5.º, V e X, diz ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como a indenização por dano material, *moral* ou à imagem, além de serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado ainda o direito de indenização pelo dano material *ou moral* decorrente de sua violação. Desta forma, deve ser prontamente afastada a tese de irreparabilidade do dano moral, consagrada que está, finalmente e de forma expressa, no Texto Constitucional.

A conclusão deste pequena exposição sobre a matéria, portanto, é a de que há duas modalidades de dano passíveis de reparação indenizatória em nosso ambiente jurídico: o material e o moral. O Autor requer a condenação da União à reparação de ambos, ao passo que a União Federal, a fls. 216, sustenta que o advento da Lei 9.140 já concedeu a indenização pretendida pelo Autor, com o que não mais haveria resistência ao pedido em sede administrativa.

Acima mencionamos o dispositivo de lei que autoriza o pagamento da indenização; sabemos, ainda, que o nome do pai do Autor encontra-se no Anexo I da lei em questão; por fim, verificamos, transcrevendo o Anexo II da mesma Lei, os critérios utilizados por esta para a fixação da quantia correspondente à reparação pecuniária.

O que nos resta agora, portanto, é, já que o pedido contido na inicial refere-se tanto a danos morais quanto materiais, definir se a indenização prevista na Lei 9.140 abarca as duas modalidades de dano, ou não.

A resposta deverá forçosamente ser negativa.

Como exposto acima, o dano material é aquele que repercute diretamente na esfera patrimonial da vítima, podendo ser mensurado pecuniariamente. É insita a esta modalidade de dano a fixação de critérios objetivos e fixos, lineares, genericamente válidos, para fins de determinação do montante indenizatório. No dano moral, não. Como cada pessoa sofre diferentemente, como cada caso é caso distinto, a definição do montante indenizável deve ser feito caso a caso, equitativamente.

Não é o que se observa na Lei 9.140. Ela traça critérios indistintos para as indenizações, não ponderando acerca das especificidades das situações de cada hipótese. A possibilidade de efetuar-se, mediante simples cálculo aritmético que considera como critérios apenas a idade à época do desaparecimento e a expectativa de vida, não deixa dúvidas quanto ao caráter material do dano a ser indenizado com base naquela Lei: a utilização da expectativa de vida como critério fixador do *quantum* devido somente faz sentido ao

ser confrontado com o dano material, com os prejuízos efetivos decorrentes daquilo que se esperaria que a vítima viesse a auferir em patrimônio ao longo de sua vida, seja em decorrência do trabalho, seja mesmo em consequência de proventos de aposentadoria.

O caso do dano moral, como já dissemos, é distinto: nele não se cogita de lesão à esfera patrimonial da vítima, sendo mesmo desimportante a sua expectativa de vida. O que importa, aqui, são os efeitos do ato lesivo sobre a esfera moral, emocional, psicológica da vítima ou seus parentes próximos. E isto a Lei 9.140 não dispôs: nem expressamente, em cada caso, nem fixando critérios norteadores para sua definição, vez que os determinados amoldam-se apenas ao dano material.

Certo que o dano ressarcido pela indenização prevista na Lei 9.140 é apenas o material, é igualmente certo que esta parte do pedido encontra-se, de fato, prejudicada pelo reconhecimento expresso em lei deste item do pedido, com o que deixa de haver interesse processual, neste particular. Apesar disso, tendo a Ré contestado a ação e manifestado sua resistência inicial, antes do reconhecimento legal do teor de parte do pedido, evidencia-se ter dado causa ao processo, devendo, pois, responder pelos ônus de sucumbência.

Pela fundamentação acima expressa já se vê que o pedido relativo ao dano material está abrangido pelos termos da Lei em referência, mas não aquele pertinente ao dano moral. Resta saber, então, se a condenação na indenização deste, expressamente requerida na inicial, é cumulável com a indenização pelo dano material, ou não.

A matéria é controvertida e experimentou várias interpretações distintas ao longo de nossa história jurídica. O Supremo Tribunal por várias vezes expressou entendimento de que a indenização pelo dano material abrangia a relativa ao moral, com o que não seriam cumuláveis, posto que esta estaria abrangida por aquela.

Tal entendimento, contudo, expressava-se ainda na vigência da Constituição Militar de 1967/Emenda n.º 01 de 1969, época em que o dano moral ainda não encontrara sede constitucional para sua reparabilidade.

A sedimentação da jurisprudência mais recente orienta-se no sentido inverso, como deixa claro o verbete n.º 37 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Recentemente, em 6 de fevereiro de 1996, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de rever sua posição tradicional, adequando-a à luz da Constituição vigente, através do julgamento do RE n.º 172.720-9-RJ, de que foi relator o Ministro Marco Aurélio. Apreciando caso de extravio de bagagens decorrente de falta de companhia aérea em que se pedia indenização por danos materiais e morais, a citada companhia, baseando-se na Convenção de Varsóvia com as modificações determinadas pelo Protocolo de Haia, buscava esquivar-se da indenização pretendida, limitando-a a US\$ 400,00. A decisão de primeiro grau havia condenado a empresa ao pagamento de US\$ 250,00 por dia de atraso na devolução da bagagem extraviada, totalizando indenização de US\$ 5.000,00, no caso.

Fundamentando seu voto pelo provimento do extraordinário, assim manifestou-se o Ministro Marco Aurélio:

Descabe, na espécie, sobrepor a citada Convenção, no que restrita aos danos materiais, ao que se contém na Carta Política da República, que dispõe, no âmbito das garantias constitucionais, sobre a obrigação de indenizar por dano moral ou à imagem (inciso V), declarando, ainda, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

O que exsurge é que não se pode ter a limitação imposta relativamente aos danos materiais como suficiente a afastar, por si só, [a reparação] concernente aos danos morais. O art. 22 da Convenção de Varsóvia diz respeito, em si, ao transporte de mercadorias e de bagagem despachada, cuidando do ressarcimento por quilograma e dos objetos que o viajante conservar sob sua guarda. A toda evidência, portanto, não se tem, na forma tarifada, a inclusão dos danos morais.

Mais adiante, referindo-se a voto do Ministro Barros Monteiro no Superior Tribunal de Justiça, trata de consignar os elementos necessários à caracterização específica do dano moral: "...perturbação nas relações psíquicas, da tranquilidade, dos sentimentos e do próprio afeto da pessoa do Recorrente".

Logo, é evidente não só a previsão expressa na Constituição acerca da reparabilidade do dano moral, como o entendimento jurisprudencial, em nossos tribunais superiores, quanto à cumulabilidade das indenizações pertinentes a danos materiais e morais.

Resta-nos apenas, portanto, averiguar a ocorrência, ou não, dos requisitos necessários à caracterização do dano indenizável, apontados alhures:

a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral - está claramente presente, posto que houve a subtração da vida do pai do Autor, tendo por consequência uma infância privada de seu convívio, do contexto afetivo, espiritual e emocional que dele de regra decorreria, com reflexos psicológicos e sociais de vários matizes.

b) efetividade ou certeza do dano - tampouco pode ser questionada, posto que o desaparecimento do autor está registrado não só por documentos de entidades não-governamentais e livros publicados, como mediante ofício do próprio Ministro de Estado da Marinha endereçado ao então Ministro da Justiça, e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, constante destes autos. O documento de fls. 43 tampouco afasta esta conclusão, já que, no confronto entre ele e o conjunto da documentação acostada aos autos, o não desconto por faltas parece demonstrar mais ausência de rigoroso controle de frequência do que indicação séria de presença ao serviço. Além disso, a própria Lei 9.140/95 reconhece como mortos os desaparecidos políticos, fazendo-o expressamente em relação ao pai do Autor.

c) causalidade - matéria igualmente superada, como muitas vezes pontuado nesta decisão. Primeiro, pelos registros já citados no item "b", supra; em segundo lugar, pelo reconhecimento do dever de indenizar pelo Estado, somente compatível com o reconhecimento do nexos causal entre sua ação, omissiva ou comissiva, e o resultado morte.

d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado - infelizmente, a perda da vida humana e os traços e marcas do desaparecimento de um ente querido na história dos indivíduos é fato que jamais se apaga.

e) legitimidade - o Autor é filho de vítima da ação terrorista do Estado, como comprovado nos autos.

f) ausência de causas excludentes da responsabilidade - não só inexistem estas causas, como caberia ao Estado proteger a integridade física e psicológica e a vida do falecido pai do Autor, e ainda zelar pelo bem-estar de seus familiares.

Assim, presentes todos os requisitos legais e doutrinários, e ainda calcado no entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria, impõe-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Seria mesmo redundante descer a minúcias dos sofrimentos experimentados pelo autor e sua família após o desaparecimento de seu pai. Primeiro, a dor da ausência, uma ausência ilegal, arbitrária, violenta, em meio a um regime ditatorial conhecido por sua truculência e barbárie. Depois, a angústia sobre a situação do desaparecido, se estaria preso, se estaria sendo torturado, onde se encontraria. Mais tarde o medo, a impossibilidade de procurar as autoridades em busca de uma solução para o desaparecimento, porque seriam elas mesmas as responsáveis pelo seu martírio. Medo, ainda, de represálias, de perseguições, de ameaças. Medo de falar, de comentar, de responder a perguntas. Pode-se imaginar o Autor, poucos anos depois do desaparecimento de seu pai, na escola, sem poder sequer dizer onde estaria o mesmo aos colegas de classe e amigos. Medo, enfim, da ditadura brutal instalada no poder. Por fim, a incerteza, a dúvida, a desilusão de uma morte sem corpo, sem respostas, sem justificativas, sem nada. Uma vida assim. Vinte e cinco anos, até aqui.

Uma tal dor, como já se disse, não pode ser compensada em pecúnia. Mas pode-se minimizá-la, mediante um valor que, apesar de não ressarcir nem a perda, nem a dor, nem o sofrimento, nem o medo, nem a angústia, pode ao menos atenuar as consequências trágicas de marcas que jamais se apagarão.

A definição do montante relativo à indenização por dano moral deve-se fazer por equidade, considerando-se todos os elementos acima listados. Considere-se, ainda, como mero referencial aberto, o montante que é devido ao Autor em virtude da aplicação da Lei 9.140. Utilizando-se os dados constantes do Anexo II desta Lei, e ainda outros constantes dos autos a fls. 204, tem-se que o pai do Autor contava 26 (vinte e seis) anos quando de seu desaparecimento, com o que seu filho faria jus a indenização no valor de R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais) por danos materiais.

Forte nestas considerações, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Por fim, é indispensável, em homenagem ao Estado Democrático de Direito e à relevância da matéria aqui examinada, que se destaque a forma irônica de que se serviu a União Federal ao apresentar sua contestação. Julgando, possivelmente, que enriqueceria sua peça de defesa, o douto representante judicial da União optou por transcrever, a fls. 176/178, trechos de *O falecido Mattia Pascal*, de Pirandello, como a sugerir que o pai do Autor pudesse estar vivo, ressurgindo em certo tempo para usufruir, com este, as "fortunas" recebidas em indenização.

Ainda que o ilustre representante judicial da Fazenda dê mostras de seu amplo conhecimento jurídico (até porque está onde está após aprovação em difícil concurso público, da mesma forma que o juiz signatário desta decisão), é indispensável lembrar

que o princípio da dignidade humana insculpido na Constituição não é um adereço lógico-formal vago, a ser manipulado instrumentalmente a cada ocasião. É um valor, um dispositivo ético elevado a norma constitucional, um referencial aberto para vida em convívio que deve ser reinterpretado cotidianamente pelos usuários da norma como expressão de um processo de composição de consensos e dissensos entre as pessoas. É assim que se dá concretude a um documento jurídico - vivendo-se, ou não se vivendo, conforme os paradigmas genéricos que eles traçam, construindo diariamente uma cultura jurídica e uma autoimagem de ser humano e de civilização.

A transcrição feita no bojo da contestação ultrapassa os deveres de ofício, inserindo-se em um campo delicado que melhor parece amoldar-se aos limites do mau-gosto e do escárnio, algo que deve sempre ser afastado e coibido pelo Poder Judiciário. Perante a Justiça comparecem cidadãos que trazem seus dilemas, frustrações, problemas, desilusões, e que nos vêm em busca de uma resposta, de uma contrapartida, na forma institucional de soluções concretas, ao reconhecimento da autoridade estatal. Uma contrapartida que é dever e fundamento mesmo de legitimidade da ação do próprio Estado, que hoje se entende deva voltar-se mais aos interesses e reclamos da cidadania do que a sua própria razão exclusiva de Estado (talvez supraindividual, mas ainda instrumentalizada).

O esquecimento de sua história é o caminho para a mediocrização dos povos, o início do fim do desejo de conquistar sua própria liberdade. Esquecer a tortura e o autoritarismo é esquecer não o passado, mas esquecer que este pode ainda repetir-se no futuro, como farsa.

Senti-me seduzido a fazer eu próprio minhas citações, mas julguei que seu efeito poderia não ser o desejado sobre os familiares de Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira. Por isso, apenas remeto, não só o digno Procurador da Fazenda Nacional que atuou neste feito, como todos que porventura leiam esta decisão, à entrevista concedida pelo ex-sargento do Exército Brasileiro, Marival Dias Chaves do Canto, publicada na Revista Veja de 18 de novembro de 1992, às páginas 20 a 32.

Naquela matéria, ex-agente do serviço de inteligência utilizado na repressão política após o golpe militar deixa expressa tanto a sofisticação e especialização de funções do aparato repressivo quanto os requintes de brutalidade perpetrados pelos "agentes da democracia" na luta suja contra os "subversivos". Em que pesem as cores fortes daquele depoimento (e que, por isso mesmo, não será transcrito aqui), ele representa a versão de quem participou dos fatos desde o interior dos porões da ditadura, ao mesmo tempo que uma lição que não deve jamais ser esquecida pelos democratas dos mais variados matizes.

As transcrições contidas na contestação e aqui referidas sugerem conduta maliciosa e ardilosa por parte do Autor, subentendem postura leviana de sua parte ao protestar pela indenização ora concedida. De fato, considerando tratar-se de tema de tal forma delicado, envolvendo miríade de questões éticas, políticas e emocionais, não é demais considerar que a forma irônica conferida pela União à sua peça de resposta equivale às "expressões injuriosas" cuja utilização é vedada pelo art. 15 do Código de Processo. De fato, desconsideraram inteiramente a gravidade do que se postulava em juízo, evidenciando absoluta desconsideração para com a dor e o sofrimento alheios.

Por “expressões injuriosas”, como já se decidiu em outras oportunidades, não se deve entender apenas o que configure o crime de injúria: a expressão é de ser vista em sentido amplo, sendo desimportante a presença de *animus iniuriandi* - “injuriosas”, no texto da lei, refere-se à dignidade e ao decoro, mas abrangem ainda tudo o que não se mostrar compatível com a lide ou a conduta esperável das partes no processo, como o uso de palavras aviltantes e de insultos (RJTJESP 123/290).

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Expressões injuriosas” (CPC, art. 15) não tem o sentido empregado pelo Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o MP e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez” (STJ - 6.^a Turma, REsp 33.654-9-RS, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 10.5.93, não conheceram, v.u., DJU 14.6.93, p. 11.794, 1.^a col., em.)

Devem, precisamente por isso, ser riscadas dos autos, por atentatórias à dignidade do Autor e à memória de seu pai.

Isto posto, com base em todas as fundamentações acima expostas, JULGO PROCEDENTE a primeira parte do pedido constante do item “1” da inicial para declarar expressamente a responsabilidade da União Federal, através de seus agentes oficiais e oficiosos que atuaram no aparato de repressão política à época da ditadura militar instalada após 1.^o de abril de 1964, no sequestro, tortura, assassinato e ocultamento do corpo de FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, para todos os fins; JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, a segunda parte do pedido constante do item “1” da inicial, relativo à prestação de informações que permitam a localização do corpo do pai do Autor; JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, o pedido referente à condenação em danos materiais, cujo pagamento já foi determinado pela Lei 9.140/95; JULGO PROCEDENTE o pedido referente à condenação da União em indenização por danos morais, fixando o seu valor em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Juros de 6% a.a., a contar da citação.

Custas e honorários pela União, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor final da condenação, nos termos do art. 20, § 4.^o, do CPC.

Risquem-se as expressões contidas nos autos a partir de fls. 176, a iniciar em “Como no romance de PIRANDELLO...”, até fls. 178, finalizando em “...acendeu uma lamparina votiva!”.

Sentença sujeita a duplo grau necessário, podendo, todavia, ser desde logo promovida a execução, nos termos do art. 14 da Lei 9.140/95.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 1997.

JOSÉ CARLOS GARCIA
Juiz Federal Substituto,
no Exercício da Titularidade da 10^a Vara